



# **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

## **Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais** **IAS 39 *Financial Instruments: Recognition and Measurement*** ***Hedge Accounting* (parágrafos 71 a 102)**

**Situação: PARCIALMENTE DIVERGENTE**

### **1. Introdução**

O IAS 39 *Financial Instruments: Recognition and Measurement* estabelece procedimentos para a contabilização e evidenciação de operações realizadas com instrumentos financeiros, dentre eles, os derivativos.

Define, ainda, procedimentos contábeis específicos para o registro de operações de *hedge* (proteção) feitas com a utilização de derivativos ou outro instrumento financeiro. Tais procedimentos são conhecidos como *hedge accounting* e estão regulados no SFN por meio da Circular 3.082, de 2002.

A versão do IAS 39 utilizada neste diagnóstico foi publicada em 31 de dezembro de 2005.

### **2. Descrição sucinta da norma internacional vinculada ao *Hedge Accounting***

Os parágrafos do IAS 39 relacionados ao *hedge accounting* definem e qualificam os itens que podem ser instrumento ou objeto de *hedge*. São conceituados e detalhados os tipos de *hedge accounting*, bem como definido quando deve ser implementado/descontinuado cada tipo.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### **Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

De maneira geral, todos derivativos podem ser utilizados como instrumentos de *hedge*. Outros instrumentos financeiros só podem ser utilizados em uma operação de *hedge* de risco de variação cambial.

Pode ser utilizada uma parte ou a totalidade do instrumento de *hedge* na operação de proteção. No entanto, não é permitida a utilização de um instrumento de *hedge* apenas durante uma parcela de sua vida útil. Um único instrumento de proteção pode ser utilizado para mais de um tipo de risco, desde que seja possível identificar claramente cada um dos riscos protegidos, calcular a eficácia do *hedge* e comprovar a sua vinculação com cada risco específico. É possível ainda, usar dois ou mais instrumentos de *hedge* ou parcelas dos mesmos em uma operação de *hedge*, exceto quando estes instrumentos resultarem em uma posição lançada em uma opção, pois, segundo o pronunciamento, a perda potencial em uma opção vendida pode ser significativamente superior ao ganho potencial do item protegido.

Os itens objeto de *hedge* podem ser um ativo ou um grupo de ativos ou passivos reconhecidos, compromissos firmes não reconhecidos, transações previstas que sejam altamente prováveis ou investimentos líquidos no exterior. Instrumentos financeiros mantidos até o vencimento só podem ser objeto de *hedge* de risco cambial ou de risco de crédito. Se o item coberto for um ativo ou um passivo financeiro, a operação de *hedge* pode ser feita para uma parcela de seu valor justo ou de seus fluxos de caixa, desde que seja mensurada a eficácia do *hedge*.

Um conjunto de ativos e passivos pode ser objeto de *hedge* de risco de taxa de juros (operação conhecida como *macro hedge* ou *hedge* global). No entanto, a operação de proteção não pode ser feita a partir de uma posição líquida de ativos e passivos. Para fins de *hedge*, a entidade deve designar uma parte específica de ativos ou uma parte específica de passivos como item objeto de *hedge*. Ativos ou passivos semelhantes podem ser agrupados em uma operação de *hedge* desde que a proteção seja feita para um mesmo risco e desde que as variações individuais de cada item protegido sejam proporcionais às variações ocorridas em todo o grupo.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

Segundo o pronunciamento, as operações de *hedge* podem ser de 3 tipos:

- I - ***fair value hedge***: é a proteção de uma exposição a mudanças no valor justo de um ativo ou de parte dele, de um passivo reconhecido, ou de um compromisso firme não reconhecido, que seja atribuível a um risco em particular e que possa afetar o resultado;
- II - ***cash flow hedge***: é a proteção de uma exposição a variações no fluxo de caixa que possa ser atribuível a um risco específico associado a um ativo ou passivo reconhecido ou a uma transação projetada que seja altamente provável;
- III - ***hedge of a net investment in a foreign operation***: é a proteção de um investimento líquido em uma unidade operacional estrangeira, como definido no IAS 21 *The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates*.

Uma operação de proteção só se qualifica para fins de *hedge accounting* se:

- I - No início da operação for feita a designação do instrumento de proteção e dos itens protegidos, com base em documentação comprobatória; e
- II - O *hedge* previsto deve ser altamente eficaz durante todo o período da proteção e deve haver mecanismos de confirmação de tal eficácia; e
- III - No *cash flow hedge*, a transação prevista deve ser altamente provável.

No *fair value hedge*, a parcela eficaz do ajuste decorrente das variações no valor do instrumento de proteção deve ser contabilizada no resultado paralelamente ao registro das variações no valor do item objeto de *hedge*. Se o item objeto de *hedge* for um conjunto de ativos ou passivos, a contrapartida do registro em resultado deve ser registrada, no balanço, em rubrica diferente da conta que registra os itens cobertos.

No *cash flow hedge*, a parcela eficaz do ajuste decorrente das variações no valor do instrumento de proteção deve ser contabilizada no Patrimônio Líquido (PL) até que ocorra o fluxo de caixa objeto da proteção, quando então deve ser transferida para resultado.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

O *hedge of a net investment in a foreign operation* deve ser contabilizado como um *cash flow hedge*.

Em qualquer modalidade de *hedge*, a parcela ineficaz da proteção deve ser contabilizada imediatamente no resultado.

Uma operação de *hedge*, independentemente da modalidade, deve ser descontinuada quando forem verificadas quaisquer das seguintes situações:

- I - O instrumento de *hedge* expira, termina, é exercido ou vendido;
- II - O *hedge* deixa de atender os critérios para qualificação da operação;
- III - A entidade cancela a operação de *hedge*; ou
- IV - No caso do *cash flow hedge*, a transação prevista não ocorra.

### **3. Normas aplicáveis às instituições financeiras**

A regulamentação sobre o tema figura nas Circulares BCB 3.082, de 30 de janeiro de 2002, 3.129, de 27 de junho de 2002, 3.150, de 11 de setembro de 2002 e na Carta-Circular 3.023, de 11 de junho de 2002, e consolidadas nos Cosif 1.4 e 1.22.

De maneira geral, as normas emanadas do Banco Central aplicáveis as operações de *hedge accounting* se encontram alinhadas às normas internacionais, mesmo porque tais normas foram baseadas no *Financial Accounting Statement* (FAS) 133 do FASB e na própria norma internacional. No entanto, a norma nacional se apresenta mais restritiva pois define que só os instrumentos financeiros derivativos podem ser utilizados em operações de *hedge*.

Observa-se, ainda, que a norma local utiliza a expressão ‘valor de mercado’, como referência para instrumentos financeiros derivativos, em detrimento à terminologia ‘valor justo’ (*fair value*), presente nas normas internacionais.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Os critérios de qualificação e designação dos itens de proteção e dos itens protegidos são observados, não havendo, no entanto, a definição para situações específicas como, por exemplo, a relativa a montagem de operações de *hedge* envolvendo instrumentos financeiros derivativos mantidos até o vencimento.

As operações de *hedge* são de 2 tipos:

- I - *Hedge* de risco de mercado: equivalentes as operações de *fair value hedge*; e
- II - *Hedge* de fluxo de caixa: equivalentes as operações de *cash flow hedge*.

A norma nacional não prevê a categoria de *hedge of a net investment in a foreign operation*. Não prevê, ainda, o *macro hedge*, permitido na norma internacional, mesmo que de forma limitada.

Um ponto a destacar, é que as normas locais, ao contrário da norma internacional, permitem que um derivativo utilizado em uma operação de *hedge* não seja marcado a mercado nas seguintes situações:

- I - Quando estiver vinculado a uma operação de captação ou aplicação, observadas as condições definidas na Circular 3.150, de 2002; e
- II - Quando for utilizado para a proteção de um título classificado na categoria 'Mantido até o Vencimento', conforme a Circular 3.129, de 2002.

Tais procedimentos ferem um requisito básico das normas internacionais, que são consensuais ao definirem que a única informação válida, para fins de registro de um instrumento financeiro derivativo, é seu valor justo.

Fora do SFN, não existem normas definindo o tratamento contábil das operações de *hedge accounting*.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

### **4. Diagnóstico**

Do exposto, pode-se concluir que existem algumas divergências entre as normas brasileiras aplicáveis às instituições financeiras e o IAS 39 no que tange ao *hedge accounting*. No entanto, tais diferenças não são avaliadas como críticas. Para que ocorra a harmonização, é necessária, em linhas gerais, a realização dos seguintes ajustes na regulamentação local: a utilização da expressão ‘valor justo’, em substituição a ‘valor de mercado’, a definição da categoria de *hedge* para investimentos líquidos no exterior, o *macro hedge* e a adequação do tratamento dado aos derivativos utilizados em operações de *hedge* de títulos mantidos até o vencimento.